

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº ,DE DE DE

Altera as Resoluções Normativas nº 482, de 17 de abril de 2012 e nº 414, de 9 de setembro de 2010, e aprova revisão do Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição – PRODIST.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51, e as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 01/2019 e na Consulta Pública nº XXXXX, resolve:

Art. 1º Aprovar revisão do Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Interligado Nacional – PRODIST.

§ 1º O Módulo 3 do PRODIST aprovado por esta Resolução encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/prodist.

§ 2º As alterações relativas ao Módulo 3 do PRODIST estão dispostas no Anexo desta Resolução.

Art. 2º A Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. Para o atendimento às solicitações de nova conexão ou alteração da conexão existente que não se enquadrem nas situações previstas nos arts. 40, 41 e 44, deve ser calculado o encargo de responsabilidade da distribuidora, assim como a eventual participação financeira do consumidor, conforme disposições contidas nesta Resolução, observadas ainda as seguintes condições:”

“Art. 43.....”

§ 6-A Para unidade consumidora com geração distribuída e faturamento pelo grupo A, caso o $MUSD_{ERD}$ para fins de geração supere o $MUSD$ total contratado para fins de consumo, deve-se acrescentar ao ERD calculado no § 5º deste artigo o ERD calculado para a parcela de geração, determinado pela seguinte equação:

$$ERD_g = (MUSD_{g_{ERD}} - MUSD) \times 12 \times TUSDFioB_g \times (1 - \alpha) \cdot \frac{1}{FRC}$$

onde:

ERDg = encargo de responsabilidade da distribuidora referente ao $MUSDg_{ERD}$;

$MUSDg_{ERD}$ = montante de uso do sistema de distribuição a ser atendido ou acrescido para o cálculo do ERDg, em quilowatt (kW), referente à parcela de geração;

MUSD = montante de uso do sistema de distribuição contratado para atendimento da carga instalada;

TUSD Fio Bg = a parcela da TUSD aplicável a geradores conforme nível de tensão, composta pelos custos regulatórios decorrentes do uso dos ativos de propriedade da própria distribuidora, que remunera o investimento, o custo de operação e manutenção e a depreciação dos ativos, em Reais por quilowatt (R\$/kW).

α e FRC são definidos no §5º deste artigo.”

alterações: Art. 3º A Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa;

.....

VII – geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa ou condomínio voluntário, composta por pessoas físicas ou jurídicas, que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras que receberão excedentes de energia;

VIII – autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras que receberão excedentes de energia;

IX – energia injetada: montante de energia ativa fornecida ao sistema de distribuição por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

X – excedente de energia: diferença positiva entre a energia injetada e a consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimentos de múltiplas

unidades consumidoras, em que o excedente de energia pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição, à critério do consumidor;

XI – crédito de energia: excedente de energia não utilizado no ciclo de faturamento em que foi gerado, sendo alocado para os ciclos de faturamento subsequentes.”

“Art. 4º As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída devem celebrar, além dos contratos para fins de acesso na qualidade de unidade consumidora estabelecidos na regulamentação vigente, Acordo Operativo ou Relacionamento Operacional nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

§1º A potência instalada da microgeração distribuída fica limitada à potência disponibilizada para a unidade consumidora onde a central geradora será conectada, nos termos do inciso LX, art. 2º da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

.....

§4º Para a determinação do limite da potência instalada da central geradora localizada em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, deve-se considerar a totalidade da potência disponibilizada pela distribuidora para o atendimento do empreendimento, e, no caso de não haver pedido de aumento dessa potência disponibilizada, a unidade consumidora pode permanecer no grupo tarifário ao qual pertencia antes de possuir geração, não se aplicando o disposto no §4º-A deste artigo.

§4º-A A minigeração distribuída deve ser conectada à rede por meio de unidade consumidora do grupo A, nos termos da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, não cabendo a opção por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B.

§4º-B Para unidades consumidoras com minigeração distribuída, o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD deve contemplar os valores de MUSD – Montante de Uso do Sistema de Distribuição contratados para cada posto tarifário referentes à unidade consumidora conforme opção da modalidade tarifária e o valor de MUSD contratado referente à central geradora, seguindo a regra de faturamento de demanda da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, em que:

I – Os valores de MUSD contratados para a unidade consumidora devem seguir as disposições da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

II – O MUSD contratado para a central geradora deve ser determinado pelo valor declarado de sua máxima potência injetável no sistema, a qual deve ter valor igual, no mínimo, à potência instalada subtraída a mínima carga própria.

§5º Para a solicitação de fornecimento inicial ou aumento de potência instalada de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, deve-se observar os

procedimentos estabelecidos na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, e na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST

§5º-A Para os casos de que trata o §5º, aplicam-se os maiores prazos dentre os estabelecidos na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, e na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, incluindo eventual execução de obras previstos na Resolução Normativa nº 414/2010, sendo vedada a acumulação de prazos dos dois regulamentos.

§6º Para os casos de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras e geração compartilhada, a solicitação de acesso deve ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.

§7º Os contratos firmados entre o consumidor e a distribuidora para fins de acesso devem ser celebrados com a pessoa física ou jurídica indicada como titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração na ocasião da Solicitação de Acesso.”

“Art. 5º Quando da conexão de nova unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, ou em caso de aumento da potência instalada, aplicam-se as regras de participação financeira do consumidor definidas em regulamento específico.

§1º Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de microgeração distribuída não devem fazer parte do cálculo da participação financeira do consumidor, sendo integralmente arcados pela distribuidora.

.....”

“Art. 6º.....

.....

§1º (Revogado)

.....”

“Art. 7º A cada ciclo de faturamento, para cada posto tarifário, a distribuidora deve apurar o montante de energia ativa consumido e o montante de energia ativa injetado na rede pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída.

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

IV – (Revogado)

V – (Revogado)

VI – (Revogado)

VII – (Revogado)

VIII – (Revogado)

IX – (Revogado)

X – (Revogado)

XI – (Revogado)

XII – (Revogado)

XIII – (Revogado)

§1º O excedente de energia de um posto tarifário deve ser inicialmente alocado para outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que gerou a energia e, posteriormente, para uma ou mais das opções a seguir:

I – mesma unidade consumidora que injetou a energia, para serem utilizados em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia;

II – outras unidades consumidoras do mesmo titular atendidas pela mesma distribuidora;

III – outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades que injetou a energia; ou

IV – unidades consumidoras de titular integrante de geração compartilhada atendidas pela mesma distribuidora.

§2º O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia conforme as disposições deste artigo, estabelecendo o percentual que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento.

§3º O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia de que trata o §2º junto à distribuidora, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de sua aplicação e, para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.

§4º No caso de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, os excedentes de energia somente podem ser alocados para as unidades consumidoras que fazem parte do referido empreendimento.

§5º Os excedentes de energia provenientes de geração compartilhada somente podem ser alocados para as unidades consumidoras de titularidade dos integrantes do empreendimento atendidos pela mesma distribuidora.

§6º O excedente de energia e o crédito de energia alocados para determinada unidade consumidora não podem ser posteriormente realocados para outra unidade.”

“Art. 7º-A No faturamento das unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação, a cada posto tarifário, a TE Energia, definida pelo Submódulo 7.1 do PRORET, incide somente sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia.

§1º Sempre que o excedente de energia ou crédito de energia forem utilizados em postos tarifários distintos do que foram gerados, deve-se observar a relação entre as componentes TE Energia do posto em que a energia foi gerada e a do posto em que foi alocada, aplicáveis à unidade consumidora que os recebeu.

§2º Para unidade consumidora com microgeração ou minigeração faturada na modalidade convencional, os excedentes de energia por ela gerados devem ser considerados como sendo do período fora de ponta caso sejam utilizados em unidade consumidora faturada em modalidades tarifárias horárias.

§3º As demais componentes tarifárias definidas no Submódulo 7.1 do PRORET incidem sobre toda a energia consumida, observando eventuais descontos aos quais a unidade consumidora tiver direito.

§4º Das unidades consumidoras participantes do sistema de compensação, deve-se cobrar, no mínimo, os valores mínimos faturáveis estabelecidos na regulamentação vigente.

§5º Para as unidades consumidoras atendidas em tensão primária com equipamentos de medição instalados no secundário dos transformadores deve ser deduzida a perda por transformação da energia injetada por essa unidade consumidora, conforme estabelecido no Módulo 5 do PRODIST.”

“Art. 7º-B Os créditos de energia expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foram gerados, e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo.

Parágrafo único. Eventuais créditos de energia existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor devem ser mantidos em nome do titular pelo prazo estabelecido no caput, exceto se houver outra unidade consumidora sob mesma titularidade atendida pela mesma distribuidora, sendo permitida, nesse caso, a realocação dos créditos de energia restantes.”

“Art 7º-C As bandeiras tarifárias incidem sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia, desconsiderando eventuais relações entre postos tarifários citadas no §1º do art. 7º-A.”

“CAPÍTULO III-A

DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO”

“Art. 7º-D Até 31 de dezembro de 2030, não se aplicam as disposições do §4º-B do art. 4º e do §3º do art. 7º-A para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas até a data de publicação desta Resolução.

§1º O faturamento das unidades consumidoras citadas no caput, deve observar as seguintes regras:

I – além da TE Energia, as demais componentes tarifárias definidas no Submódulo 7.1 do PRORET incidem sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia; e

II – no caso de unidades consumidoras do Grupo A, o MUSD deve ser, no mínimo, igual à potência instalada da geração, e ser faturado conforme as disposições da Resolução Normativa nº 414/2010, incidindo as tarifas aplicáveis a unidades consumidoras do mesmo nível de tensão.

§2º As disposições deste artigo também se aplicam aos empreendimentos que tenham protocolado, até a data de publicação desta Resolução, solicitação de acesso contendo todos os documentos listados na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

§3º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis caso, após a publicação deste regulamento, haja:

I – aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;

II – troca de titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração;

III – encerramento da relação contratual com a distribuidora; ou

IV – comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor.

§4º Noventa dias antes do vencimento do prazo estabelecido no caput, a distribuidora deve informar às unidades consumidoras abrangidas por este artigo acerca do fim da aplicação das regras de que trata este artigo, inclusive sobre a necessidade de estabelecimento dos valores de MUSD tratados no §4º-B do art. 4º.

§5º Caso as disposições deste artigo deixem de ser aplicáveis sem que a unidade consumidora tenha estabelecido os MUSD tratados no §4º-B do art. 4º, adotar-se-á, como MUSD referentes à unidade consumidora e à central geradora, o maior valor de demanda solicitada e de potência injetada pela unidade consumidora nos 12 (doze) ciclos de faturamentos anteriores até que o consumidor apresente os MUSD a serem contratados.”

“Art. 7º-E Além da TE Energia, as componentes tarifárias TE Encargos, TUSD Perdas e TUSD Encargos, definidas no Submódulo 7.1 do PRORET, incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia quando o seu uso se der na mesma unidade consumidora que injetou a energia ou em unidade consumidora localizada no empreendimento de múltiplas unidades consumidoras que injetou a energia.

Parágrafo único. As disposições do caput são válidas até 31 de dezembro de 2030 ou até o processo tarifário anual subsequente à superação dos montantes de potência estabelecidos no Anexo desta Resolução, o que ocorrer primeiro.”

“Art. 7º-F Os montantes de potência estabelecidos no Anexo referem-se à soma das potências instaladas de microgeração e minigeração distribuídas implantadas em unidades consumidoras que fazem uso da energia injetada na mesma unidade consumidora que a injetou ou em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras.

§1º As informações sobre a potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída registradas na ANEEL e os respectivos valores por área de distribuição serão divulgadas no site da Agência.

§2º A ANEEL publicará ato administrativo para informar a superação dos valores de potência instalada estabelecidos no Anexo por área de concessão ou permissão.”

“CAPÍTULO III-B

DAS INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR”

“Art. 7º-G Adicionalmente às informações definidas no Módulo 11 do PRODIST e na Resolução Normativa nº 414, de 2010, a fatura dos consumidores que possuem microgeração ou minigeração distribuída deve conter, a cada ciclo de faturamento:

- a) informação da participação da unidade consumidora no sistema de compensação de energia elétrica;*
- b) o saldo anterior de créditos de energia em kWh;*
- c) a energia elétrica ativa consumida, por posto tarifário;*
- d) a energia elétrica ativa injetada, por posto tarifário;*
- e) histórico da energia elétrica ativa consumida e da injetada nos últimos 13 ciclos de faturamento;*

f) o total de excedentes de energia e créditos de energia utilizados no ciclo de faturamento, discriminando as unidades consumidoras em que foram utilizados;

g) o total de créditos de energia expirados no ciclo de faturamento;

h) o saldo atualizado de créditos de energia; e

i) a próxima parcela do saldo atualizado de créditos de energia a expirar e o ciclo de faturamento em que ocorrerá.

§1º As informações elencadas no caput podem ser fornecidas ao consumidor, a critério da distribuidora, por meio de um demonstrativo específico anexo à fatura, correio eletrônico ou disponibilizado pela internet em um espaço de acesso restrito, devendo a fatura conter, nesses casos, no mínimo as informações elencadas nas alíneas “a”, “c”, “d” e “h” do caput;

§2º Para as unidades consumidoras cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica que não possuem microgeração ou minigeração distribuída instalada, além da informação de sua participação no sistema de compensação de energia, a fatura deve conter o total de excedentes de energia e de créditos de energia utilizados na correspondente unidade consumidora por posto tarifário, se houver.”

.....
 “Art. 8º A distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição para microgeração ou minigeração distribuída, de acordo com as especificações técnicas do PRODIST.

§1º (Revogado)

§2º (Revogado)”

“Art. 9º (Revogado)”

.....
 “Art. 12.....

Parágrafo único. Caso seja comprovado que houve irregularidade na unidade consumidora, nos termos do caput, a energia ativa injetada no respectivo período não poderá ser utilizada no sistema de compensação de energia elétrica.”

.....
 “Art. 15 A Análise de Resultado Regulatório desta Resolução será realizada até 31 de dezembro de 2026.”

Art. 4º Incluir o Anexo na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, com a seguinte redação:

“ANEXO

Distribuidora	Potência do Art. 7º-F (MW)
AmE	82,10
Boa Vista	15,54
Castro-DIS	0,56
CEA	16,32
Ceal	47,64
CEB-DIS	96,07
Cedrap	0,61
Cedri	0,33
CEEE-D	118,75
Cegero	1,95
Cejama	0,55
Celesc-DIS	308,96
Celpa	127,02
Celpe	186,91
Cemar	99,10
Cemig-D	483,71
Cemirim	0,65
Cepisa	54,93
Ceprag	0,79
Ceraça	1,37
Ceral Anitápolis	0,17
Ceral Araruama	0,26
Ceral DIS	0,43
Cerbranorte	2,20
Cerci	0,63
Cercos	0,17
Cerej	0,71
Ceres	0,30
Cerfox	0,83
Cergal	1,22
Cergapa	0,51
Cergal	0,44
Ceriluz	2,17
Cerim	0,66
Ceripa	2,31
Ceris	0,26
CERMC	0,37

Distribuidora	Potência do Art. 7º-F (MW)
Cermissões	1,90
Cermoful	1,88
Cernhe	0,26
Ceron	51,67
Cerpalo	0,86
Cerpro	0,81
CERRP	1,05
Cersad	0,11
Cersul	2,18
Certaja	1,80
Certel	6,70
Certhil	0,91
Certrel	0,68
Cervam	0,31
Cetril	1,31
Chesp	2,03
Cocel	5,19
Codesam	0,63
Coelba	290,32
Coopera	4,82
Cooperaliança	3,57
Coopercocal	1,56
Cooperluz	1,02
Coopermila	0,30
Coopernorte	0,12
Coopersul	0,16
Cooperzem	0,58
Coorsel	0,86
Copel-DIS	408,33
Coprel	6,61
Cosern	78,93
CPFL Paulista	407,41
CPFL Piratininga	173,39
CPFL Santa Cruz (Jaguari)	43,07
Creluz-D	1,60
Creral	1,01
Demei	2,20

Distribuidora	Potência do Art. 7º-F (MW)
DMED	7,68
EBO	10,86
EDP ES	113,98
EDP SP	161,95
EFLJC	0,29
Eflul	1,62
Elektro	218,16
Eletroacre	17,40
Eletrocar	3,01
ELFSM	9,23
EMG	23,05
EMS	81,44
EMT	139,22
Enel CE	173,17
Enel GO	200,91
Enel RJ	156,91
Enel SP	614,90
ENF	5,34
EPB	61,65
ESE	41,15
ESS (Caiua)	65,10
ETO	37,17
Forcel	1,11
Hidropan	1,98
Ienergia	4,46
Light	327,20
MuxEnergia	1,20
RGE	251,97
Sulgipe	4,86
Uhenpal	1,20

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

ANEXO

Alterações no Módulo 3 do PRODIST.

Módulo 3 – Acesso ao Sistema de Distribuição

Itens excluídos:

Seção 3.7 – Acesso de micro e minigeração distribuída
--

Item	Texto Excluído
5.5	Nos casos em que for necessária a execução de obras para o atendimento da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, o prazo de vistoria começa a ser contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao da conclusão da obra, conforme cronograma informado pela distribuidora, ou do recebimento, pela distribuidora, da obra executada pelo interessado.
7	Sistema de Medição
7.1	O sistema de medição deve atender às mesmas especificações exigidas para unidades consumidoras conectadas no mesmo nível de tensão da microgeração ou minigeração distribuída, acrescido da funcionalidade de medição bidirecional de energia elétrica ativa.
7.1.1	Para conexão de microgeração ou minigeração distribuída em unidade consumidora existente sem necessidade de aumento da potência disponibilizada, a distribuidora não pode exigir a adequação do padrão de entrada da unidade consumidora em função da substituição do sistema de medição existente, exceto se: <ul style="list-style-type: none"> a) for constatado descumprimento das normas e padrões técnicos vigentes à época da sua primeira ligação ou b) houver inviabilidade técnica devidamente comprovada para instalação do novo sistema de medição no padrão de entrada existente.
7.1.2	A medição bidirecional pode ser realizada por meio de dois medidores unidirecionais, um para aferir a energia elétrica ativa consumida e outro para a energia elétrica ativa gerada, caso: <ul style="list-style-type: none"> a) seja a alternativa de menor custo ou b) seja solicitado pelo titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída.
7.2	A distribuidora é responsável por adquirir e instalar o sistema de medição, sem custos para o acessante no caso de microgeração distribuída, assim como pela sua operação e manutenção, incluindo os custos de eventual substituição.
7.3	No caso de conexão de minigeração distribuída, o acessante é responsável por ressarcir a distribuidora pelos custos de adequação do sistema de medição, nos termos da regulamentação específica.
7.4	A acessada deve adequar o sistema de medição e iniciar o sistema de compensação de energia elétrica dentro do prazo para aprovação do ponto de conexão.

Itens alterados:

Seção 3.7 – Acesso de micro e minigeração distribuída

Texto Anterior	Texto Novo
1.1 Descrever os procedimentos para acesso de micro e minigeração distribuída participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica ao sistema de distribuição.	1.1 Descrever os procedimentos para acesso e faturamento pelo uso da rede de micro e minigeração distribuída participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.
2.4.4 A solicitação de acesso deve conter o Formulário de Solicitação de Acesso para microgeração e minigeração distribuída constante nos Anexos II, III e IV desta Seção, conforme potência instalada da geração, acompanhado dos documentos pertinentes a cada caso, não cabendo à distribuidora solicitar documentos adicionais àqueles indicados nos Formulários.	2.4.4 A solicitação de acesso deve conter o Formulário de Solicitação de Acesso para microgeração e minigeração distribuída constante nos Anexos II, III e IV desta Seção, conforme potência instalada da geração, o formulário com as informações sobre a central geradora, disponível no site da ANEEL, conforme o tipo de geração, acompanhados dos documentos pertinentes a cada caso, não cabendo à distribuidora solicitar documentos adicionais àqueles indicados nos Formulários, com exceção dos estudos apontados no item 3.2.3 desta Seção, caso sejam necessários.
2.4.5 Caso a documentação estabelecida no item 2.4.4 esteja incompleta, a distribuidora deve, imediatamente, recusar o pedido de acesso e notificar o acessante sobre todas informações pendentes, devendo o acessante realizar uma nova solicitação de acesso após a regularização das pendências identificadas.	2.4.5 A distribuidora deve conferir os documentos apresentados com a relação descrita nos Anexos II, III e IV desta Seção, conforme o caso, e recusar o pedido de acesso se faltar algum documento.
2.5.3 b) na hipótese de alguma informação de responsabilidade do acessante estar ausente ou em desacordo com as exigências da regulamentação, a distribuidora acessada deve notificar o acessante, formalmente e de uma única vez, sobre todas as pendências a serem solucionadas, devendo o acessante garantir o recebimento das informações pendentes pela distribuidora acessada em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação formal, sendo facultado prazo distinto acordado entre as partes;	2.5.3 b) na hipótese de alguma informação de responsabilidade do acessante estar em desacordo com as exigências da regulamentação, a distribuidora acessada deve notificar o acessante, formalmente e de uma única vez, sobre todas as pendências a serem solucionadas, devendo o acessante garantir o recebimento das informações pendentes pela distribuidora acessada em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação formal, sendo facultado prazo distinto acordado entre as partes;
2.5.3 c) na hipótese de a deficiência das informações referenciada no item (b) ser	2.5.3 d) na hipótese de a ausência das informações referenciadas nos itens (b) e (c) ser pendência

<p>pendência impeditiva para a continuidade do processo, o prazo estabelecido no item (a) deve ser suspenso a partir da data de recebimento da notificação formal pelo acessante, devendo ser retomado a partir da data de recebimento das informações pela distribuidora acessada.</p>	<p>impeditiva para a continuidade do processo, o prazo estabelecido no item (a) pode ser suspenso, a critério da distribuidora acessada, a partir da data de recebimento da notificação formal a que se referem os itens (b) e (c), devendo ser retomado a partir da data de recebimento das informações pela distribuidora acessada;</p>
<p>2.5.4 O acessante deve solicitar vistoria à distribuidora acessada em até 120 (cento e vinte) dias após a emissão do parecer de acesso.</p>	<p>2.5.4 O acessante deve solicitar vistoria à distribuidora acessada em até 120 (cento e vinte) dias após a emissão do parecer de acesso, quando este não indicar necessidade de obras.</p>
<p>2.5.5 A inobservância do prazo estabelecido no item 2.5.4 implica a perda das condições de conexão estabelecidas no parecer de acesso, exceto se um novo prazo for pactuado entre as partes.</p>	<p>2.5.4.1 A inobservância do prazo estabelecido no item 2.5.4 implica em perda das condições de conexão estabelecidas no parecer de acesso, exceto se um novo prazo for pactuado entre as partes.</p>
<p>TABELA 1 Notas (1) Chave seccionadora visível e acessível que a acessada usa para garantir a desconexão da central geradora durante manutenção em seu sistema, exceto para microgeradores e minigeradores que se conectam à rede através de inversores, conforme item 4.4 desta Seção.</p>	<p>TABELA 1 Notas (1) Chave seccionadora visível e acessível que a acessada usa para garantir a desconexão da central geradora durante manutenção em seu sistema, exceto para microgeradores que se conectam à rede através de inversores, conforme item 4.4 desta Seção.</p>
<p>4.3.1 Para o caso de sistemas que se conectam à rede por meio de inversores, o acessante deve apresentar certificados atestando que os inversores foram ensaiados e aprovados conforme normas técnicas brasileiras ou normas internacionais, ou o número de registro da concessão do Inmetro para o modelo e a tensão nominal de conexão constantes na solicitação de acesso, de forma a atender aos requisitos de segurança e qualidade estabelecidos nesta seção.</p>	<p>4.3.1 Para o caso de sistemas que se conectam à rede por meio de inversores, o acessante deve apresentar certificados atestando que os inversores foram ensaiados e aprovados conforme normas técnicas brasileiras ou normas internacionais, considerando as características técnicas do sistema elétrico brasileiro, ou o número de registro da concessão do Inmetro para o modelo e a tensão nominal de conexão constantes na solicitação de acesso, de forma a atender aos requisitos de segurança e qualidade estabelecidos nesta seção.</p>
<p>4.4 Nos sistemas que se conectam à rede através de inversores, os quais devem estar instalados em locais apropriados de fácil acesso, as proteções relacionadas na Tabela 1 podem estar inseridas nos referidos equipamentos, sendo a redundância de proteções desnecessária para microgeração distribuída.</p>	<p>4.4 Nos sistemas que se conectam à rede através de inversores, os quais devem estar instalados em locais apropriados e que permitam o acesso pelas distribuidoras, as proteções relacionadas na Tabela 1 podem estar inseridas nos referidos equipamentos, sendo a redundância de proteções desnecessária para microgeração distribuída.</p>
<p>6.2 Para a elaboração do Acordo Operativo ou do Relacionamento Operacional, deve-se fazer</p>	<p>6.2 Para a elaboração do CUSD e Acordo Operativo ou do Relacionamento Operacional, deve-se fazer</p>

<p>referência ao Contrato de Adesão (ou número da unidade consumidora), Contrato de Fornecimento ou Contrato de Compra de Energia Regulada para a unidade consumidora associada à central geradora classificada como micro ou minigeração distribuída e participante do sistema de compensação de energia elétrica da distribuidora local, nos termos da regulamentação específica.</p>	<p>referência ao Contrato de Adesão (ou número da unidade consumidora) ou Contrato de Compra de Energia Regulada para a unidade consumidora associada à central geradora classificada como micro ou minigeração distribuída e participante do sistema de compensação de energia elétrica da distribuidora local, nos termos da regulamentação específica.</p>
<p>8.2 Dispensa-se a assinatura dos contratos de uso e conexão na qualidade de central geradora para os participantes do sistema de compensação de energia elétrica, nos termos da regulamentação específica, sendo suficiente a emissão pela Distribuidora do Relacionamento Operacional para a microgeração, nos termos do Anexo I desta Seção, ou a celebração do Acordo Operativo para minigeração, nos termos do Anexo I da Seção 3.5.</p>	<p>7.2.1 Dispensa-se a assinatura dos contratos de uso e conexão na qualidade de central geradora para os participantes do sistema de compensação de energia elétrica, nos termos da regulamentação específica, sendo suficiente a emissão pela Distribuidora do Relacionamento Operacional, nos termos do Anexo I desta Seção.</p> <p>E 7.3.1 Dispensa-se a assinatura dos contratos de uso e de conexão na qualidade de central geradora para os participantes do sistema de compensação de energia elétrica, nos termos da regulamentação específica, sendo suficiente a celebração do CUSD na qualidade de unidade consumidora e do Acordo Operativo, nos termos do Anexo I da Seção 3.5.</p>
<p>8.2.1 O Acordo Operativo deverá ser assinado até a data de aprovação do ponto de conexão, enquanto o Relacionamento Operacional deverá ser encaminhado pela distribuidora ao acessante em anexo ao Parecer de Acesso.</p>	<p>7.2.2 O Relacionamento Operacional deverá ser encaminhado pela distribuidora ao acessante em anexo ao Parecer de Acesso.</p> <p>E 7.3.2 O CUSD e o Acordo Operativo deverão ser assinados até a data de aprovação do ponto de conexão.</p>
<p>8.2.2 Caso sejam necessárias melhorias ou reforços na rede para conexão da microgeração ou minigeração distribuída, a execução da obra pela distribuidora deve ser precedida da assinatura de contrato específico com o interessado, no qual devem estar discriminados as etapas e o prazo de implementação das obras, as condições de pagamento da participação financeira do consumidor, além de outras condições vinculadas ao atendimento.</p>	<p>7.4 Caso sejam necessárias melhorias ou reforços na rede para conexão da microgeração ou minigeração distribuída, a execução da obra pela distribuidora deve ser precedida da assinatura de contrato específico com o interessado, no qual devem estar discriminados as etapas e o prazo de implementação das obras, as condições de pagamento da participação financeira do consumidor, além de outras condições vinculadas ao atendimento.</p>
<p>8.3 A unidade consumidora que aderir ao sistema de compensação de energia elétrica da distribuidora deve ser faturada conforme regulamentação específica para micro e minigeração distribuída e observada as Condições Gerais de Fornecimento, não se aplicando as regras de faturamento de centrais geradoras estabelecidas em regulamentos específicos</p>	<p>7.2.3 A unidade consumidora que aderir ao sistema de compensação de energia elétrica da distribuidora deve ser faturada conforme regulamentação específica para microgeração distribuída e observada as Condições Gerais de Fornecimento, não se aplicando as regras de faturamento de centrais geradoras estabelecidas em regulamentos específicos.</p>

TABELA 2 – ETAPAS DO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO				TABELA 2 – ETAPAS DO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO					
ETAPA	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO	ETAPA	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO		
1	Solicitação de acesso	(b) Recebimento da solicitação de acesso.	Distribuidora	-	1	Solicitação de acesso	(b) Recebimento da solicitação de acesso e conferência dos documentos enviados.	Distribuidora	5 dias
2	Parecer de acesso	(a) Emissão de parecer com a definição das condições de acesso.	Distribuidora	-----	2	Parecer de acesso	(a) Emissão de parecer com a definição das condições de acesso.	Distribuidora	-----
3	Implantação da conexão	Solicitação de vistoria	Acessante	Até 120 (cento e vinte) dias após a ação 2(a)	3	Implantação da conexão	Solicitação de vistoria	Acessante	Até 120 (cento e vinte) dias após a ação 2(a) ou até 60 (sessenta) dias após ação 2(b)
5	Contratos	Acordo Operativo ou Relacionamento Operacional	Acessante e Distribuidora	Acordo operativo até a ação 4 (b), Relacionamento operacional até a ação 2(a)	5	Contratos	Acordo Operativo e CUSD ou Relacionamento Operacional	Acessante e Distribuidora	Acordo operativo e CUSD até a ação 4 (b), Relacionamento operacional até a ação 2(a)
<p>ANEXO I, item 4 Conforme Contrato de Fornecimento, Contrato de Uso do Sistema de Distribuição ou Contrato de Adesão disciplinado pela Resolução nº 414/2010.</p>				<p>ANEXO I, item 4 Conforme Contrato de Uso do Sistema de Distribuição ou Contrato de Adesão disciplinado pela Resolução nº 414/2010.</p>					
<p>ANEXO II – FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO PARA MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA COM POTÊNCIA IGUAL OU INFERIOR A 10kW</p>				<p>ANEXO II – FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO PARA MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA COM POTÊNCIA IGUAL OU INFERIOR A 10kW</p>					
<p>1 - Identificação da Unidade Consumidora - UC</p> <p>Código da UC: _____ Classe: _____</p> <p>Titular da UC: _____</p> <p>Rua/Av.: _____ Nº: _____ CEP: _____</p> <p>Bairro: _____ Cidade: _____</p> <p>E-mail: _____</p> <p>Telefone: () _____ Celular: () _____</p> <p>CNPJ/CPF: _____</p>				<p>1 - Identificação da Unidade Consumidora - UC</p> <p>Código da UC: _____ Classe: _____</p> <p>Titular da UC: _____</p> <p>Rua/Av.: _____ Nº: _____ CEP: _____</p> <p>Bairro: _____ Cidade: _____</p> <p>Coordenadas geográficas: _____</p> <p>E-mail: _____</p> <p>Telefone: () _____ Celular: () _____</p> <p>CNPJ/CPF: _____</p>					
<p>4 - Documentação a Ser Anexada</p> <p>1 ART do Responsável Técnico pelo projeto elétrico e instalação do sistema de microgeração</p> <p>2 Diagrama unifilar contemplando Geração/Proteção(inversor, se for o caso)/Medição e memorial descritivo da instalação.</p> <p>3. Certificado de conformidade do(s) inversor(es) ou número de registro da concessão do Inmetro do(s) inversor(es) para a tensão nominal de conexão com a rede.</p>				<p>4 - Documentação a Ser Anexada</p> <p>1 Anotação ou registro de responsabilidade técnica pelo projeto elétrico e instalação do sistema de microgeração, emitido pelo conselho de classe competente</p> <p>2 Diagrama unifilar contemplando Geração/Proteção(inversor, se for o caso)/Medição e memorial descritivo da instalação.</p>					

- 4 Dados necessários para registro da central geradora conforme disponível no site da ANEEL: www.aneel.gov.br/scg
5. Lista de unidades consumidoras participantes do sistema de compensação (se houver) indicando a porcentagem de rateio dos créditos e o enquadramento conforme incisos VI a VIII do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012
- 6 Cópia de instrumento jurídico que comprove o compromisso de solidariedade entre os integrantes (se houver)
- 7 Documento que comprove o reconhecimento, pela ANEEL, da cogeração qualificada (se houver)

3. Certificado de conformidade do(s) inversor(es) ou número de registro da concessão do Inmetro do(s) inversor(es) para a tensão nominal de conexão com a rede.
- 4 Dados necessários ao registro da central geradora conforme disponível no site da ANEEL, a depender do tipo da fonte.
5. Lista de unidades consumidoras participantes do sistema de compensação (se houver) indicando a porcentagem de rateio dos créditos e o enquadramento conforme incisos VI a VIII do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012
- 6 Cópia de instrumento jurídico que comprove o compromisso de solidariedade entre os integrantes (se houver)
- 7 Documento que comprove o reconhecimento, pela ANEEL, da cogeração qualificada (se houver)

ANEXO III – FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO PARA MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 10kW

1 - Identificação da Unidade Consumidora - UC		
Código da UC:	Classe:	
Titular da UC:		
Rua/Av.:	Nº:	CEP:
Bairro:	Cidade:	
E-mail:		
Telefone: ()	Celular: ()	
CNPJ/CPF:		

4 - Documentação a Ser Anexada

- 1 ART do Responsável Técnico pelo projeto elétrico e instalação do sistema de microgeração
- 2 Projeto elétrico das instalações de conexão, memorial descritivo
- 3 Diagrama unifilar e de blocos do sistema de geração, carga e proteção.
4. Certificado de conformidade do(s) inversor(es) ou número de registro da concessão do Inmetro do(s) inversor(es) para a tensão nominal de conexão com a rede.
- 5 Dados necessários para registro da central geradora conforme disponível no site da ANEEL: www.aneel.gov.br/scg
6. Lista de unidades consumidoras participantes do sistema de compensação (se houver) indicando a porcentagem de rateio dos créditos e o enquadramento conforme incisos VI a VIII do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012
- 7 Cópia de instrumento jurídico que comprove o compromisso de solidariedade entre os integrantes (se houver)
- 8 Documento que comprove o reconhecimento, pela ANEEL, da cogeração qualificada (se houver)

ANEXO III – FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO PARA MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 10kW

1 - Identificação da Unidade Consumidora - UC		
Código da UC:	Classe:	
Titular da UC:		
Rua/Av.:	Nº:	CEP:
Bairro:	Cidade:	
Coordenadas geográficas:		
E-mail:		
Telefone: ()	Celular: ()	
CNPJ/CPF:		

4 - Documentação a Ser Anexada

- 1 Anotação ou registro de responsabilidade técnica pelo projeto elétrico e instalação do sistema de microgeração, emitido pelo conselho de classe competente
- 2 Projeto elétrico das instalações de conexão, memorial descritivo
- 3 Diagrama unifilar e de blocos do sistema de geração, carga e proteção.
4. Certificado de conformidade do(s) inversor(es) ou número de registro da concessão do Inmetro do(s) inversor(es) para a tensão nominal de conexão com a rede.
- 5 Dados necessários ao registro da central geradora conforme disponível no site da ANEEL, a depender do tipo da fonte.
6. Lista de unidades consumidoras participantes do sistema de compensação (se houver) indicando a porcentagem de rateio dos créditos e o enquadramento conforme incisos VI a VIII do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012
- 7 Cópia de instrumento jurídico que comprove o compromisso de solidariedade entre os integrantes (se houver)
- 8 Documento que comprove o reconhecimento, pela ANEEL, da cogeração qualificada (se houver)

ANEXO IV – FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO PARA MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA

1 - Identificação da Unidade Consumidora - UC			
Código da UC:	Grupo B	Grupo A	Classe:
Titular da UC:			
Rua/Av.:	Nº:	CEP:	
Bairro:	Cidade:		
E-mail:			
Telefone: ()	Celular: ()		
CNPJ/CPF:			

ANEXO IV – FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO PARA MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA

1 - Identificação da Unidade Consumidora - UC		
Código da UC:	Grupo A	Classe:
Titular da UC :		
Rua/Av.:	Nº:	CEP:
Bairro:	Cidade:	
Coordenadas geográficas:		
E-mail:		
Telefone: ()	Celular: ()	
CNPJ/CPF:		

4 - Documentação a Ser Anexada	4 - Documentação a Ser Anexada
1 ART do Responsável Técnico pelo projeto elétrico e instalação do sistema de microgeração 2 Projeto elétrico das instalações de conexão, memorial descritivo 3 Estágio atual do empreendimento, cronograma de implantação e expansão 4 Diagrama unifilar e de blocos do sistema de geração, carga e proteção. 5. Certificado de conformidade do(s) inversor(es) ou número de registro da concessão do Inmetro do(s) inversor(es) para a tensão nominal de conexão com a rede. 6 Dados necessários para registro da central geradora conforme disponível no site da ANEEL: www.aneel.gov.br/scg 7. Lista de unidades consumidoras participantes do sistema de compensação (se houver) indicando a porcentagem de rateio dos créditos e o enquadramento conforme incisos VI a VIII do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012 8 Cópia de instrumento jurídico que comprove o compromisso de solidariedade entre os integrantes (se houver) 9 Documento que comprove o reconhecimento, pela ANEEL, da cogeração qualificada (se houver)	1 Anotação ou registro de responsabilidade técnica pelo projeto elétrico e instalação do sistema de microgeração, emitido pelo conselho de classe competente 2 Projeto elétrico das instalações de conexão, memorial descritivo 3 Estágio atual do empreendimento, cronograma de implantação e expansão 4 Diagrama unifilar e de blocos do sistema de geração, carga e proteção. 5. Certificado de conformidade do(s) inversor(es) ou número de registro da concessão do Inmetro do(s) inversor(es) para a tensão nominal de conexão com a rede. 6 Dados necessários ao registro da central geradora conforme disponível no site da ANEEL, a depender do tipo da fonte. 7. Lista de unidades consumidoras participantes do sistema de compensação (se houver) indicando a porcentagem de rateio dos créditos e o enquadramento conforme incisos VI a VIII do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012 8 Cópia de instrumento jurídico que comprove o compromisso de solidariedade entre os integrantes (se houver) 9 Documento que comprove o reconhecimento, pela ANEEL, da cogeração qualificada (se houver)

Itens incluídos:

Seção 3.7 – Acesso de micro e minigeração distribuída

Item	Texto Incluído
2.4.4.1	Para sistemas de microgeração ou minigeração a partir de fontes hídricas, o consumidor deve informar, adicionalmente, os dados exigidos pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, de Segurança de Barragens, e pela Resolução Normativa nº 696, de 15 de dezembro de 2015, conforme procedimento descrito no site da ANEEL.
2.4.4.2	A ausência dos dados citados no item 2.4.4.1 impede a participação do consumidor no Sistema de Compensação de Energia.
2.4.5-A	A distribuidora deve notificar o acessante, em até 5 (cinco) dias após o recebimento da solicitação de acesso, sobre todas informações pendentes, podendo o acessante realizar uma nova solicitação de acesso após a regularização das pendências identificadas.
2.5.1 g)	o modelo de CUSD para unidade consumidora com minigeração;
2.5.3 c)	na hipótese de ser necessário solicitar parecer técnico ao ONS ou a outras distribuidoras, a distribuidora acessada deve realizar notificação formal, devendo o ONS ou as distribuidoras notificadas apresentarem o parecer técnico à distribuidora acessada em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação formal;
2.5.5	Quando o parecer de acesso indicar necessidade de obras, o acessante deve solicitar vistoria à distribuidora acessada em até 60 (sessenta) dias após o término das obras.
7.2	Unidades consumidoras com microgeração distribuída.
7.3	Unidades consumidoras com minigeração distribuída.
7.3.3	Além das disposições contratuais mínimas, no CUSD devem ser especificados:

	<p>a) Os valores de MUSD contratados para cada posto tarifário referentes à unidade consumidora, conforme os procedimentos das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica; e</p> <p>b) O valor de MUSD contratado referente à central de minigeração, determinado pelo valor declarado de sua máxima potência injetável no sistema, a qual deve ter valor igual, no mínimo, à potência instalada subtraída a mínima carga própria.</p>
7.3.4	O faturamento mensal do consumidor deve contemplar, cumulativamente, parcela associada à unidade consumidora e parcela associada à central de minigeração.
7.3.5	Parcela do faturamento mensal associada à unidade consumidora.
7.3.5.1	O faturamento desta parcela deve ser realizado com base nos valores de MUSD associados à unidade consumidora e nas Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) aplicáveis a unidades consumidoras do mesmo grupo tarifário, conforme os procedimentos das Condições Gerais de Fornecimento.
7.3.5.2	Caso o consumidor seja classificado como Rural e reconhecido como Sazonal, nos termos das normas pertinentes, o MUSD associado à unidade consumidora para efeitos de faturamento deve seguir o disposto nas Condições Gerais de Fornecimento.
7.3.5.3	O faturamento desta parcela deve considerar os descontos e benefícios aos quais a unidade consumidora fizer jus.
7.3.5.4	O faturamento da ultrapassagem por posto horário deve observar a regulamentação específica para unidades consumidoras, tendo como base os valores de MUSD contratados para os horários de ponta e fora de ponta.
7.3.6	Parcela do faturamento mensal associada à central geradora.
7.3.6.1	O faturamento da central de minigeração deve ser realizado observando-se a diferença positiva entre o MUSD contratado referente à central de minigeração constante do CUSD e o maior MUSD, entre os horários de ponta e fora de ponta, utilizado na parcela do faturamento da unidade consumidora, incidindo, sobre essa diferença, a TUSD aplicável a geradores conectados no mesmo nível de tensão.
7.3.6.2	Caso o maior MUSD utilizado na parcela do faturamento da unidade consumidora seja maior que o MUSD contratado referente à central de minigeração, a parcela de faturamento associada à central de minigeração deve ser nula.
7.3.6.3	O faturamento da ultrapassagem deve observar a regulamentação específica para centrais geradoras, tendo como base o valor de MUSD contratado referente à central de minigeração constante do CUSD.
7.5	A distribuidora deve iniciar a execução das obras dentro do prazo pactuado no contrato de que trata o item 8.4.